



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000858/99-34
Recurso nº. : 135.037
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994
Recorrente : CONRADO ENGEL
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.938

IRPF - DECADÊNCIA – O pagamento do tributo é irrelevante para a caracterização da natureza do lançamento tributário. O imposto de renda pessoa física é tributo que se amolda à sistemática prevista no art. 150 do CTN, chamado lançamento por homologação, de forma que o prazo decadencial é o previsto no parágrafo 4º do referido dispositivo.

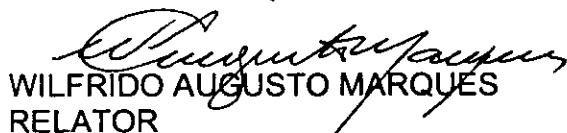
Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONRADO ENGEL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência levantada de ofício pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 15374.000858/99-34
Acórdão nº. : 106-13.938

Recurso nº. : 135.037
Recorrente : CONRADO ENGEL

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 19.05.1999 com imputação de omissão de rendimentos tendo em vista a caracterização de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de julho e dezembro de 1993.

Em Impugnação o sujeito passivo argüiu duas preliminares, a primeira de decadência do lançamento e outra de nulidade por acreditar que o levantamento de acréscimo patrimonial a descoberto deveria ter se realizado em bases anuais. No mérito, aduziu que o mapa de evolução patrimonial não considerou a renda disponível ao início do ano, devidamente declarada e outros valores, comprovados por provas documentais jungidas aos autos.

A 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro manteve o lançamento, rejeitando a preliminar de decadência e de nulidade e, no mérito, entendendo que o contribuinte não logrou fazer provas dos recursos declarados e tampouco dos demais recursos alegados.

Em Recurso Voluntário o contribuinte reiterou a preliminar de nulidade do lançamento levantado sob bases anuais, bem como toda a argumentação meritória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 15374.000858/99-34
Acórdão nº. : 106-13.938

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 345/355), pelo que dele tomo conhecimento.

Conquanto o contribuinte não tenha reiterado a preliminar de decadência do lançamento erigida em Impugnação, esta matéria é apreciável de ofício, de modo que, passo a enfrentar este tema.

Trata-se de lançamento referente a fatos geradores ocorridos no ano de 1993 e do qual somente foi notificado o contribuinte em 19.05.1999. De acordo com o entendimento predominante neste Conselho, o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, haja vista que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Sobre a natureza do lançamento do IRPF confira-se voto do Conselheiro José Antônio Minatel, no Acórdão nº 108-04.974:

"Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se depende de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos – lançamento por declaração, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame prévio do sujeito ativo – lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento." (grifou-se)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 15374.000858/99-34
Acórdão nº. : 106-13.938

O entendimento sufragado neste Conselho encontra amparo na legislação de regência do IRPF, já que o artigo 787 do Decreto 3.000/99 incumbem à pessoa física a tarefa de constituição do tributo, cabendo a autoridade fiscal apenas homologar ou não tal atividade.

Ora, a única condição exigida por lei para que se classifique o tributo como sujeito a lançamento por homologação, qual seja, a de que o sujeito passivo promova o recolhimento do tributo antecipadamente, está presente no Imposto de Renda Pessoa Física. Este tema, portanto, não demanda maiores discussões, o debate verte-se para a data em que restaria concretizado o fato gerador do tributo, ou seja, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. É que o art. 150, §4º do CTN prescreve que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o curso do prazo decadencial tem início na data da ocorrência do fato gerador, mas não fixa em que momento se dá o fato gerador e nem poderia fazê-lo, já que é a Regra-Matriz de Incidência de cada tributo quem vai dizer desse momento.

Com efeito, conforme enuncia Geraldo Ataliba, cada tributo tem uma norma de incidência, chamada de regra-matriz de incidência tributária. A regra-matriz de incidência tributária, como todas as demais normas, é formada de uma estrutura mínima, composta por um antecedente e um conseqüente descritos em linguagem prescritiva, ou seja, entrelaçados pelo modal "dever ser". Assim, temos:

Regra-matriz de Incidência Tributária

Antecedente – Critério Material (verbo + complemento (signo de riqueza)) + Critério Temporal + Critério Espacial;

Conseqüente – Critério Pessoal (Sujeito Ativo e Sujeito Passivo) + Critério Quantitativo (Base de Cálculo e Alíquota).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 15374.000858/99-34
Acórdão nº. : 106-13.938

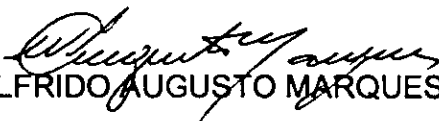
Todo e qualquer tributo deverá conter estes traçados, fundamentais para que o sujeito passivo conheça o dever de pagamento que lhe será imposto e o sujeito ativo o direito creditício de que dispõe. Do traçado acima, verifica-se que no antecedente da Regra-Matriz de Incidência Tributária estará sempre descrito o momento da ocorrência da hipótese de incidência do tributo, conformado no critério temporal indicado na Lei. É que, conforme enuncia Paulo de Barros, todo fato ocorre sempre marcado por traços distintivos de tempo e lugar, de forma que essas circunstâncias são fundamentais e naturais para revelar o marco da incidência do tributo.

No caso do IRPF, o entendimento deste Conselho é de que é tributo "complexivo", ou seja, cujo fato gerador é complexo, finalizando apenas no dia 31.12 de cada ano. Em assim sendo, no caso, para os fatos geradores ocorridos no ano de 1993, o prazo decadencial deve ter como termo inicial 31.12.93, de forma que, considerando o prazo previsto no art. 150, §4º do CTN, o lançamento deveria ter sido formalizado dentro do prazo fatal que se ultimou em 31.12.98.

Tendo em vista que formalizado o lançamento em 19.05.99, é de se reconhecer a decadência.

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e, de ofício, reconheço a decadência do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

